



**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**Processo n.º 764/2023**

**PLO n.º 08/2023**

**ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE  
AFIXAÇÃO DE PLACA EM OBRA PÚBLICA  
MUNICIPAL PARALISADA, CONTENDO A  
EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS DE SUA  
INTERRUPÇÃO.**

**RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, de autoria do vereador JOHNATAN DEPOLLO "MARAVILHA", em suma, visa estabelecer a obrigatoriedade de afixação de placa em obra pública municipal paralisada, contendo a exposição dos motivos de sua interrupção.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a **Procuradoria** e **Comissão de Constituição de Justiça** exarado pareceres favoráveis ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto de lei veio à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle para exame e parecer, na forma do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares.

Em síntese, o relatório.





## FUNDAMENTAÇÃO

Insta trazer à baila que o presente projeto de lei tem por base os princípios da transparência e da publicidade adstritos à Administração Pública, uma vez que visa obrigar a colocação de placa em obra pública municipal paralisada, ao passo em que determina que seja informado o motivo pelo qual houve a interrupção da obra, possibilitando o acesso de tais informações à população.

Nessa toada, tem-se que a medida busca informar aos cidadãos a respeito do uso do dinheiro público, auxiliando, reflexamente, no poder fiscalizatório que cada indivíduo tem para com os atos do Poder Público.

Ademais, há várias leis em outros estados já aprovadas e vigentes com o mesmo teor, como o exemplo da Lei Estadual de Santa Catarina nº 17.192/2017, que estabelece a obrigatoriedade de colocação em obra pública estadual paralisada de placa contendo exposição dos motivos da interrupção.

Nesse sentido, há precedentes do STF assegurando a constitucionalidade de norma similar, vejamos:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.521/2000 do Estado do Rio Grande do Sul. Obrigação do Governo de divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas. Ausência de vício formal e material. Princípio da publicidade e da transparência. Fiscalização. Constitucionalidade. (...) 4. É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica. 5. Não ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo gerado para o cumprimento da norma seria irrisório, sendo todo o aparato administrativo necessário ao cumprimento da determinação legal preexistente. 6. Ação julgada improcedente. (ADI 2444, Relator: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 06/11/2014, acórdão eletrônico dje-021 divulg 30-01-2015 public 02-02-2015).





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Por seu turno, apesar dos gastos que a colocação das placas pode gerar aos cofres públicos, é entendimento pacífico do STF, que é permitido aos parlamentares apresentarem leis que gerem despesas à Administração Pública:

Recurso Extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei nº 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo Municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJE-217 Divulg 10-10-2016 Public 11-10-2016).

Assim, a proposição não visa modificar a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorga novas atribuições, constatando-se, assim, que o presente projeto de lei é viável e possui compatibilidade com o ordenamento jurídico brasileiro.

Vale lembrar que a publicidade é um dos princípios fundamentais da Administração Pública previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, motivo pelo qual a regra na atuação administrativa é a divulgação dos atos que estão sendo feitos pelo gestor.

Corroborando com a matéria, a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), garante o amplo acesso à informação para promoção de uma gestão transparente, vejamos:

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;





Ressalta-se ainda que a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) dispõe que, verificada a ocorrência de paralisação ou suspensão do contrato por mais de 1 (um) mês, **a administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada**, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução, conforme estatuído no artigo 115, § 6º, da referida lei, vejamos:

Art. 115. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, e cada parte responderá pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

§ 1º É proibido à Administração retardar imotivadamente a execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, inclusive na hipótese de posse do respectivo chefe do Poder Executivo ou de novo titular no órgão ou entidade contratante.

[...]

§ 5º Em caso de impedimento, ordem de paralisação ou suspensão do contrato, o cronograma de execução será prorrogado automaticamente pelo tempo correspondente, anotadas tais circunstâncias mediante simples apostila.

§ 6º Nas contratações de obras, verificada a ocorrência do disposto no § 5º deste artigo por mais de 1 (um) mês, a Administração deverá divulgar, em sítio eletrônico oficial e em placa a ser afixada em local da obra de fácil visualização pelos cidadãos, aviso público de obra paralisada, com o motivo e o responsável pela inexecução temporária do objeto do contrato e a data prevista para o reinício da sua execução.

Pois bem, ainda que o referido dispositivo não seja novidade para alguns entes que já dispunham de norma local determinando a obrigação de divulgação das obras paralisadas, com o advento do novo marco regulatório das contratações públicas, além de outras informações, todos os municípios deverão evidenciar quais obras estão paralisadas, bem como os motivos que levaram a sua interrupção.





Mais a mais, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), dispõe que: "Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios".

Por sua vez, cumpre observar que a propositura não implica atribuição de nova obrigação ao Executivo, uma vez que já é praxe a colocação de placas indicativas nas obras públicas com informações de forma visível e legível, tais como o prazo, órgão responsável, valor da obra, dentre outras informações pertinentes a execução da obra.

Destarte, vale destacar também que a Lei de Responsabilidade Fiscal privilegia a continuidade das obras públicas e a conservação do patrimônio público antes que novas obras sejam iniciadas, conforme exposto no art. 45:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Neste diapasão, a proposição está em plena sintonia com o que prevê o §20 do artigo 32 da Constituição do Estado do Espírito Santo, a saber:

**Art. 32** As administrações públicas direta e indireta de quaisquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade**, eficiência, finalidade, interesse público, razoabilidade, proporcionalidade e motivação, e também aos seguintes:

[...]

**§ 20.** A divulgação dos gastos de todos os Poderes e Órgãos do Estado do Espírito Santo, bem como das entidades que recebam recursos públicos, deverá ser realizada de forma objetiva, transparente, clara, em linguagem de fácil compreensão, propiciando amplo acesso, observando-se os demais requisitos da legislação em vigor, sendo proibida a exigência





# Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

de cadastro e/ou a solicitação de dados pessoais como condição de acesso às informações, e ainda:

**I - tratando-se de contrato ou de convênio, deverão ser divulgados os nomes das partes, o objeto, o prazo, o valor, dentre outras informações;**

*(negritos, sublinhados e grifos de nossa autoria)*

Logo, não há ocorrência de violação aos ditames do art. 167, I e II, da Carta Magna, pois o custo para o cumprimento da norma seria irrisório. Dessa forma o projeto apenas visa proporcionar ao cidadão uma informação atualizada, chamando a atenção para obras paralisadas, de maneira a proporcionar a melhor utilização dos recursos públicos.

Assim, não se vislumbra óbice ao pretendido projeto de lei, pois embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, no qual a presente proposição poderá ser atendida pelo Poder Público de acordo com as suas condições orçamentárias.

## **CONCLUSÃO**

Sendo assim, em razão dos fundamentos expostos, o parecer da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e Controle da Câmara Municipal de Linhares/ES é pela VIABILIDADE do projeto de lei em análise, com **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares-ES, 7 de março de 2023.

**CARLOS ALMEIDA FILHO**  
Presidente

**RONALD PASSOS PEREIRA**  
Relator

**GILSON GATTI**  
Membro



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310039003300340036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Gilson Gatti** em 08/03/2023 07:28

Checksum: **37F1283C037DA615E4F0E7284FDA519847B2343D933FF2D5623F3B6B98B03B35**

Assinado eletronicamente por **Roninho Passos** em 08/03/2023 13:59

Checksum: **45ECEE91914DF3DCC227D8F116958E21B75F943790D57FCE5C7359CF301A62CF**

Assinado eletronicamente por **Dr Carlos Almeida** em 08/03/2023 14:20

Checksum: **3571A02313E014AC8362DA7B70DD414C83578976F9571C4DBEDB2E5A6A2E86AB**

